



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009404-21.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLARICE ALVES BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53471

Apelação nº 1009404-21.2023

Apelante: Clarice Alves Barroso

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação revisional - contratos bancários - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas não demonstrada - cláusula que estabelece as taxas de juros mantida - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **CLARICE ALVES BARROSO** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** buscando a revisão de contratos bancários firmado entre as partes. Ao relatório de fls. 281/282, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, sustentando a abusividade dos juros praticados, e postulando a restituição do indébito e indenização por danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a cobrança de juros integra a remuneração do Banco, e as taxas mensais praticadas pela instituição financeira devem estar previstas expressamente no contrato, incidindo a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, **“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”**.

Todavia, conforme também restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.061.530, julgado de acordo com as regras dos recursos repetitivos, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em **situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso vertente, os contratos firmados entre as partes são empréstimos **não** consignados, devendo ser verificadas as taxas praticadas para os contratos de mesma natureza.

Por outro lado, o negócio jurídico contratado (fls. 44/45) estabelece taxas de juros de 5,5% ao mês, não estando demonstrado que sejam superiores ao dobro das taxas médias praticadas à época, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, para contratos da mesma espécie, o que afasta a tese de abusividade, pois não se verifica qualquer desvantagem exagerada à autora.

Ressalte-se que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, é necessário que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza e igual período, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a oscilação verificada é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Nesse sentido: ***“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e entendimento há muito pacificado junto ao STJ. Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182. Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido”*** (TJSP, Apelação nº 1024020-39.2017, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 28/05/18).

Na mesma linha: TJSP, Apelação nº 1004757-42.2016, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 31/08/17.

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pela instituição financeira, no tocante à taxa de juros remuneratórios, deve ser mantida a integridade dos contratos firmados entre as partes, conforme entendimento esposado em Primeiro Grau, não alterado pelas razões recursais.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator